



**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Poder Judiciário**  
**1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Processo: **0000942-18.2024.8.17.2370**

Espécie: **Recuperação Judicial**

Requerentes: **Pamesa do Brasil S/A e Vega – Empreendimentos, Participações e Administração Ltda.**

## **DECISÃO**

**PAMESA DO BRASIL S/A e VEGA - EMPREEDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação, fundamentando-se na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - LRJF), pedindo seja deferido do processamento da recuperação judicial em favor de ambas.

Expuseram a crise econômico-financeira que as acomete, decorrente de razões externas/macroeconômicas, setoriais e internas/concretas, tendo havido um decréscimo acentuado do faturamento nos últimos anos, em descompasso com os elevados investimentos realizados em anos anteriores no parque fabril da primeira requerente, para implementação de novas linhas de produção, investimentos estes decorrentes de empréstimos e que não tiveram o retorno previsto após o fim da pandemia da Covid-19, dada à queda da demanda.

Pontuaram a elevação dos custos de produção nos últimos quatro anos, em 26%, em descompasso com a receita operacional líquida, que ficou negativa em 3,8% no ano de 2023, havendo ainda no período um aumento no endividamento junto aos seus fornecedores.

Fizeram alusão aos “os elevados juros dos empréstimos obtidos e o compromisso de pagamento das respectivas parcelas”, que, “aliado ao baixo desempenho operacional do negócio, impactaram substancialmente o fluxo de caixa, tendo nos últimos quatro anos as despesas financeiras aumentado 88,7%, saindo de R\$ 13 milhões para R\$ 24,6 milhões”. Pontuaram que “tais fatos impactaram diretamente o resultado líquido, que saiu de um lucro líquido de R\$ 7 milhões em 2020, para um prejuízo de R\$ 59 milhões, em 2023”.



Sustentam a **viabilidade econômica de suas atividades**, sendo possível superar a crise econômico-financeira pela qual estão passando, conforme evidências que apontam na exordial, e que preenchem os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRJF, daí porque pedem para que seja deferido o seu pedido de recuperação judicial, de forma a salvaguardar a continuidade de suas atividades econômicas e a expressiva geração de empregos, além dos impostos gerados, com a consequente produção de riqueza, que seriam o objetivo maior daquela lei, como se depreendo do contido em seu art. 47.

Defendem a ocorrência de **consolidação processual e substancial**, nos termos do art. 69-G e 69-J da LRJF, de modo que a recuperação judicial é buscada por ambas as requerentes no presente processo, considerando que “estão envolvidas numa realidade empresarial de interdependência econômica, de unidade gerencial e financeira que a tornam integrantes de um mesmo grupo empresarial”, sendo dependentes entre si, de modo que uma decisão que afete o patrimônio de uma contaminará o da outra, estando preenchidos os requisitos legais para que sejam reconhecida aquelas consolidações.

Postulam ainda na inicial, em sede de **tutela provisória de urgência**:

a) o restabelecimento do fornecimento de gás natural que fora suspenso pela companhia COPERGÁS, como forma de salvaguardar a continuidade de sua atividade econômica e consequentemente da superação da crise;

b) o desbloqueio dos valores penhorados/bloqueados nos processos nºs 0002313-51.2023.8.17.2370, desta 1ª Vara Cível, e 1004320-43.2023.8.26.0011, da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros/SP, por serem créditos sujeitos à recuperação judicial, cabendo ser observado o princípio do *pars conditio creditorum*, devendo aqueles créditos ser submetidos ao plano de recuperação judicial a ser apresentado.

A petição inicial veio acompanhada de variados e múltiplos documentos.

Mediante a petição de ID 159892292 as requerentes juntaram novos documentos, incluindo uma nova lista de credores, corrigida, referindo que a primeira, apresentada com a inicial, continha erro quanto à classificação de alguns credores.

Já na petição de ID 160139143, comunicaram a ocorrência de outro bloqueio judicial de valores, ocorrido no processo nº 1137737-19.2023.8.26.0100, da 19ª Vara Cível de São Paulo – Foro Central. Pediram, em acréscimo ao pleito de tutela de urgência já veiculado na inicial, pelo desbloqueio do valor objeto da mencionada restrição.

É o relatório necessário.



## **Decido.**

Com efeito, dispõe o art. 47 da LRJF que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, podendo ser postulada pelo devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos requisitos previstos no art. 48, devendo a petição inicial ser instruída na forma do art. 51.

No caso vertente, observa-se que as requerentes atendem ao previsto na mencionada lei, para serem beneficiadas com o instituto da recuperação judicial de que cuida o citado normativo legal.

As requerentes apontaram na peça exordial as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre suas atividades econômicas, tendo instruído a inicial de forma a atender o quanto legalmente exigido.

A documentação carreada aponta o cumprimento a contento das exigências constantes do art. 51 da LRJF, bem como do art. 48 da mesma lei, a fim de dar início ao processo de recuperação.

Tratando-se de sociedades empresárias e atendidas as exigências da referida LRJF, impõe-se que seja deferido o pedido das autoras.

Convém assinalar que nos processos de recuperação judicial não cabe ao juízo a análise da viabilidade econômica do devedor, como se infere da leitura do art. 51-A, § 5º, *in fine*, da referida lei, cabendo tal análise aos credores que vierem a habilitar-se nos autos e que participem da assembleia geral de credores, a ter vez no tempo devido, acolhendo ou rejeitando em tal assembleia o plano de recuperação judicial a ser apresentado.

Acerca da consolidação processual e substancial defendida pelas requerentes, previstas nos art. 69-G e 69-J da LRJF, de modo que ambas sejam conjuntamente submetidas à recuperação judicial, acolho a postulação das autoras, na forma exposta na petição inicial, à vista dos documentos apresentados.

**Defiro então o processamento da recuperação judicial das autoras PAMESA DO BRASIL S/A e VEGA - EMPREEDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., nos termos do art. 52 da LRJF.**



Seguindo o regramento insculpido da mencionada lei, determino:

I - a **dispensa** da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRJF;

II - a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da LRJF, incluindo os prazos prescricionais, por 180 (cento e oitenta dias) corridos, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo as próprias requerente/devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes;

III - a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IV - a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as requerentes tenham estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as requerentes, para divulgação aos demais interessados;

V – a anotação, na Junta Comercial do Estado e na Secretaria Especial da Receita Federal, da recuperação judicial das devedoras, devendo ser expedidos os necessários **ofícios**;

VI - a **expedição de edital**, para publicação no DJe, que deverá conter:

a) resumo do pedido e da presente decisão;

b) a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma lei.

Em decorrência da recuperação judicial ora deferida em favor das requerentes, e por força do art. 6º, III, da LRJF, fica proibida “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial”.



**Nomeio como administrador judicial ALVES & MELO ADVOGADOS**, inscrita no CNMP/MF sob o nº 26.550.146/0001-02, representada pelo advogado JOÃO ALVES DE MELO, OAB/PE nº 35.347, com endereço na Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, bairro Madalena, Recife-PE, telefone (81) 98200-2248, e-mail [contato@alvesemeloaj.com.br](mailto:contato@alvesemeloaj.com.br)

Intime-se o administrador judicial para assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas, consoante o art. 33 da LRJF.

Expeçam-se ofícios eletrônicos (*e-mails*) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do administrador judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra as autoras.

Nesta oportunidade, atento ao pedido formulado na petição inicial e considerando a presente decisão determinando, nos termos da LRJF, a suspensão de atos de execução em face das requerentes, daí incluindo-se medidas atípicas de cobrança extrajudicial, tais como corte do fornecimento de insumos essenciais, a exemplo de energia, água e gás, **resolvo deferir a tutela provisória de urgência pugnada pelas requerentes, a fim de determinar que a empresa fornecedora de gás, COPERGÁS, proceda com o restabelecimento desse insumo, nos termos do contrato celebrado com a primeira autora, no prazo de 48 horas, vedada nova suspensão**, relativamente aos débitos que se venceram até a presente data, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitado o montante das *astreintes* a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Por evidente e lógico, o fornecimento de gás natural é essencial para o funcionamento da primeira requerente, de modo que não tem como atuar na sua atividade econômica, consistente na *industrialização, beneficiamento e comercialização de porcelanato e cerâmica*, sem o fornecimento daquele insumo. Ademais, submetendo-se o crédito da mencionada empresa à presente recuperação judicial, será objeto de inclusão no plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas autoras, de modo que venha a receber os valores devidos, na forma daquele plano, o que também impõe o restabelecimento do serviço que fora suspenso.

Logo, resta evidenciada a probabilidade do direito autoral, dada a recuperação judicial concedida, e está presente o perigo de dano, pois o não fornecimento de gás à primeira autora inviabiliza seu funcionamento e, conseqüentemente, a recuperação judicial almejada neste feito. Nessa medida, satisfeitos os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, e que são necessários para concessão da medida pleiteada, urge que seja deferida por este juízo.



Nesse mesmo diapasão, cabe acolher o pleito das requerentes para que haja o desbloqueio dos valores que restaram constrictos judicialmente no sistema SISBAJUD, nos processos apontados na inicial e na petição de ID 160139143, o que ora determino. O desbloqueio das quantias se impõe pelo fato de os credores naquelas ações terem de submeter seus créditos à presente recuperação judicial, dando-se o pagamento das quantias nos termos do plano de recuperação judicial, em sendo aprovado, observando o princípio do do *pars conditio creditorum*, como sustentado pelas requerentes.

Determino então:

a) a intimação da **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS**, para, no prazo de **48 horas**, **proceder com o restabelecimento do fornecimento de gás à primeira requerente PAMESA DO BRASIL S/A, na forma do contrato ajustado entre ambas**, vedada nova suspensão, tudo relativamente aos débitos que se venceram até a presente data, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitado o montante a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), servindo cópia da presente decisão já como **mandado de intimação**, ficando facultado aos advogados das autoras fazerem sua entrega direta, mediante o devido protocolo, àquela companhia;

b) sejam oficiados os juízos desta **1ª Vara Cível**, da **4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros-SP** e da **19ª Vara Cível de São Paulo-SP – Foro Central**, onde tramitam os processos 0002313-51.2023.8.17.2370, 1004320-43.2023.8.26.0011, 1137737-19.2023.8.26.0100, respectivamente, para, mediante cooperação judicial, efetivarem o desbloqueio das quantias que restaram bloqueadas nos referidos processos, servindo cópia da presente decisão já como **ofício**;

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 19 de fevereiro de 2024

**José Roberto Alves de Sena**

**Juiz de Direito**

